



PROJETO DE LEI N , DE 2018

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Descriminaliza certos atos contra a honra, aumenta a pena para o crime de injúria quando utilizado elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica incluído capítulo I – “Dos Atos Ilícitos Contra a Honra” ao Título III – “Dos atos Ilícitos” pertencente a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 com a seguinte redação:

“TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

(...)

Capítulo I

Dos Atos Ilícitos Contra a Honra

Art. 188A - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 188B - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 188C - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Art. 188D - Não constituem injúria ou difamação:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;



III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os arts. 140 e 144 do capítulo V – “dos crimes contra a honra” do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 que passarão a ter seguinte redação:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou pessoa de deficiência.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

(...)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases se infere injúria de que trata o art. 140, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Ficam revogados os arts. 138, 139, inciso IV do art. 141, 142, 143 e 145 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicionário da língua portuguesa honra significa: “Princípio de conduta de quem é virtuoso, corajoso, honesto; cujas qualidades são consideradas virtuosas.”

A Constituição Federal, no inciso X do art. 5º, determina serem invioláveis a honra e a imagem das pessoas. Honra é, portanto, um direito fundamental do ser humano, protegido constitucionalmente e que deve ser respeitado por todos.

O arcabouço jurídico brasileiro traz a previsão dos crimes contra a honra inscritos nos artigos 138, 139 e 140 do código penal. Vale destacar que o código penal brasileiro é de 1941, época em que a honra era encarada de uma maneira diferente e a reparação para quem teve a sua honra atingida também.



O projeto que a presento tem justamente o intuito de retirar a previsão de crimes contra a honra do código penal e instituir a figura dos atos ilícitos contra a honra no código civil.

É preciso deixar claro que a honra é um bem jurídico disponível, podendo ser dispensada a tutela penal quando existir concordância válida do ofendido. A honra é um direito tido como personalíssimo que, quando atingido, fere exclusivamente a moral do indivíduo que sofreu a ofensa, porém os atos de injúria, calúnia e difamação não tem potencial ofensivo para causar danos a sociedade. Fica claro por tanto que o correto é exigir a reparação do dano sofrido pela vítima, através de indenização, e não com a privação de liberdade. Para isto, o Direito Civil é muito mais eficaz na aplicação de medidas em crimes contra a honra do que o Direito Penal (caso das ações com pedido de danos morais).

Propomos então, a inclusão no Código Civil, Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002, dos “atos ilícitos contra a honra” englobando os comportamentos de calúnia, injúria e difamação.

Porém, mantivemos no Código Penal brasileiro a tipificação do crime de injúria quando cometido com elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência por entender que esta ação causa dano não só a um grupo de pessoas, mas a toda a sociedade. Ampliamos também a sua pena, que poderá chegar agora a quatro anos de reclusão.

Esta alteração privilegia o conceito de intervenção mínima, que subsidia o código penal. A sanção penal tem um caráter extremamente punitivo, não condizendo com o delito praticado, já que a sanção civil assegura o direito de indenização do dano material ou moral causado pelo agressor. Por todo o exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ